



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL N.º 490
DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES EM:

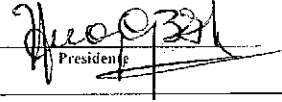
11 / 12 / 04 A 20 / 12 / 04

ACSS 707101
RÚBRICA E MATRÍCULA

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES

APROVADO

13/12/2004 - SO


Presidente

Autógrafo

Lei Complementar n.º 008 de 16 de dezembro de 2004

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Paty do Alferes aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Paty do Alferes.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no que se refere à higiene pública, ordem pública e bem-estar público, instalações mecânicas, localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, bem assim a que digam respeito ou afetem o meio ambiente.

Art. 3º - Ao Prefeito e os servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios à Fiscalização Municipal, o desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

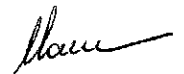
CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º - Compete ao Município zelar pela higiene e saúde pública, visando à melhoria do ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 6º - Para assegurar a melhoria das condições de higiene, compete ao Município fiscalizar:

- I - A higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - A higiene da alimentação pública;
- III - A higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;





IV - A higiene nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos educacionais;

V - A higiene nas piscinas e campos de esportes, incluindo suas dependências;

VI - Guarda e coleta de lixo;

VIII - A prevenção contra a poluição do ar e das águas, bem como o controle dos despejos industriais;

IX - A limpeza dos terrenos;

X - A limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e valas.

XI - A higiene e a limpeza nos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 7º - Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, no prazo de quinze dias, o servidor público municipal competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ 1º - O Município deverá tomar as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ 2º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, o Município notificará às autoridades federais ou estaduais competentes, mediante expedição de cópia do relatório a que se refere o presente artigo.

Art. 8º - Quando se tratar de infração de qualquer dispositivo deste Código, o servidor municipal competente lavrará o respectivo auto de infração, que instruirá o respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO II Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 9º - O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado pelo Município diretamente ou por concessão. É dever de cada cidadão cooperar com o Município na conservação e manutenção dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - É proibido prejudicar, de qualquer forma, a limpeza dos logradouros públicos, em geral, ou perturbar a execução destes serviços.

Art. 10 - A fim de preservar a higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - Varrer lixo ou resíduos sólidos de podas, restos de construção e demolição, terra de escavação e outros para o logradouro público;

II - Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos sobre os passeios, "bocas de lobo", logradouros públicos, encostas, valas, canais, represas, córregos, rios, nascentes, além dos ecossistemas situados no Município, bem como obstruir vias públicas, com caixas vazias, materiais velhos, sucatas, lenha ou quaisquer detritos;

III - Bater roupa e sacudir tapetes, ou quaisquer outras peças, nas janelas e portas e vãos que dão frente para via pública ou praças;

IV - Lavar roupa em chafarizes, fontes, ou tanques ornamentais situados nas vias públicas;

V - Despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

Handwritten signature



VI - Deixar animais soltos em logradouros públicos ou amarrados em postes, árvores, grades ou portas.

VII - Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais ou produto que possam comprometer o passeio das vias ou logradouros públicos, salvo em recipientes próprios.

VIII - Aterrar vias públicas, com lixos, materiais velhos ou quaisquer detritos.

IX - Transportar doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

X - Lavar, consertar ou reparar veículos em vias ou logradouros públicos salvo os casos de assistências de urgências, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

XI - Misturar argamassas e concretos nas vias públicas.

XII - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer resíduos capazes de molestar a vizinhança.

§ 1º - A proibição de que trata o inciso X, estende-se especialmente à execução de lanternagem, pintura, colocação de peças e acessórios, borracheiro e outros serviços mecânicos, mesmo em caráter de emergência, quando na proximidade de lojas especializadas, sujeitando o infrator, além da multa, a apreensão e remoção do veículo e dos demais objetos utilizados.

§ 2º - Os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de deixar, nos passeios, resíduos oleosos.

§ 3º - Nos casos de infração às normas do parágrafo anterior, os responsáveis ficam sujeitos à multa prevista no art. 18, aplicada diariamente, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente limpos.

§ 4º - Na hipótese do item VI deste artigo o Poder Executivo criará áreas próprias para o fim nele previsto.

Art.11 - A limpeza dos passeios e sarjetas frontais aos imóveis deverá ser feita pelos respectivos proprietários, observadas as seguintes normas:

I - A varredura do passeio e sarjeta será efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II - Na varredura do passeio serão tomadas às necessárias precauções, para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, do prédio;

III - Todo estabelecimento comercial instalado em loja, com acesso direto para a calçada, é obrigado a manter recipiente de coleta de lixo exclusivo para esse fim.

IV - hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que efetuem preparo e serviço de alimentos ficam obrigados a, sem prejuízo do disposto no inciso II, varrer e limpar a calçada frontal até 2 h (duas horas) após o término do funcionamento diário.



Art. 12 - Em horário conveniente e de pouco trânsito poderá ser permitida a lavagem do passeio frontal aos imóveis, sendo as águas de lavagem de pavimento térreo, escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para limpeza da cidade.

Art. 13 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 14 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor, proprietário ou responsável, providenciará para que o leito do logradouro no trecho compreendido pelas obras seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza, conforme o Código de Obras Art. 33.

Parágrafo Único - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado, por obra particular de construção, o Município providenciará a sua limpeza, sujeitando o proprietário da obra à multa de 80 UFIRs/RJ.

Art. 15 - Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Art. 16 - Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os.

CAPÍTULO III Da Fiscalização

Art. 17 - A fiscalização do cumprimento das normas deste Código compete à Fiscalização de Posturas e, supletivamente, à fiscalização de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

CAPÍTULO IV Das Infrações e Penalidades

Art. 18 - A desobediência ao disposto no art. 10 sujeitará o infrator à multa de 125,40 UFIRs/RJ, que será aplicada em dobro nas reincidências, assim consideradas, as que forem praticadas com intervalo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Nas infrações dos demais artigos do capítulo II, será imposta um multa de 80 UFIRs/RJ.

CAPÍTULO V Da Higiene das áreas externas das Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares e dos Imóveis em Geral

Art. 19 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, de modo a não prejudicar a saúde pública.

Handwritten signature



§ 1º - O proprietário de terreno parcialmente edificado ou sem edificação será notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar sua limpeza, quando se constatar nele a existência de detritos, mato, galho de árvore que avançando os limites de terreno prejudiquem o livre trânsito das pessoas ou o aspecto urbanístico.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o responsável atenda ao objeto da notificação, ser-lhe-á aplicada a multa de 50 UFIRs/RJ.

Art. 20 - Além da obrigatoriedade, por motivo de segurança e estética, é vedado a qualquer pessoa, em edifícios de apartamentos, depositar objetos em parapeitos.

Art. 21 - É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais, ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários.

Art. 22 - Nos imóveis, em geral, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres, abertas ou fechadas, ou em quaisquer áreas descobertas.
Parágrafo Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 23 - O lixo proveniente das habitações residenciais deverá ser acondicionado em vasilhas apropriadas, providas com tampas ou sacos plásticos, depositados em logradouros públicos, no alinhamento direto do respectivo imóvel ou em locais pré determinados pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, não são considerados resíduos domiciliares e comerciais e serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Caso a permanência dos materiais mencionados no § 1º se prolongue durante os sábados, domingos ou feriados, a multa devida será elevada ao dobro, na 1ª. (primeira) semana e ao triplo na 2ª. (segunda).

§ 3º - O Município poderá, a requerimento do interessado ou a juízo da Administração Municipal, executar o trabalho de remoção do entulho, mediante pagamento de taxa e/ou preço público, conforme valores estabelecidos na Legislação Tributária e/ou Leis Extravagantes.

Art. 24 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva poderão ser dotados de instalação para lixo convenientemente dispostos, perfeitamente vedadas e dotadas dos dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 25 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possa expelir não incomodem os vizinhos.

Handwritten signature

Handwritten signature



Art. 26 – Será aplicada uma multa de 40 UFIRs/RJ, para as infrações de que trata os artigos deste capítulo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Utilização dos Logradouros Públicos

Art. 27 - A invasão ou usurpação de logradouros públicos será punida de acordo com o disposto neste Código.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, o Município promoverá imediatamente sua demolição e/ou retirada.

§ 2º - Se a invasão decorrer de obra ou construção de caráter provisório, o Município procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente do Município, no caso de invasão do leito de cursos de água ou valas, de desvios não autorizados dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de secção da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer caso, não será permitida a utilização ou obstrução do passeio público por obstáculos de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos em regulamento.

Art. 28 - A depredação de pavimentação, meios-fios, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, será punida com multa de 100 UFIRs/RJ.

Art. 29 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover árvore da arborização pública, sem a devida autorização do Município.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente do Município poderá licenciar ou realizar a remoção ou derrubada de árvores a pedido de particulares.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio de muda da mesma espécie, semelhante ou espécie mais adequada para o local, cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º - Não será permitida, na arborização, a colocação de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e similares, bem assim cabos, fios, objetos perfurante ou outros materiais.

Handwritten signature

Handwritten signature



Art. 30 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 31 - As colunas ou suportes de anúncios, relógios, estátuas, as papeleiras, os bancos os abrigos de logradouros públicos, fontes e quaisquer monumentos só poderão ser colocados ou instalados mediante licença prévia do Município.

Parágrafo Único - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50 UFIRs/RJ independente de outra penalidade prevista.

CAPÍTULO II

Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

Art. 33 - Considerando a necessidade de assegurar aos pedestres o direito de uso das calçadas dos logradouros públicos da Cidade, a ocupação de passeios com mesas, cadeiras, bancas, expositores e similares, por parte de estabelecimentos comerciais, será objeto de regulamento.

Parágrafo Único - Em todos os casos, deverá ficar preservado e resguardado qualquer acesso às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio.

TÍTULO III

Da Preservação Estética dos Edifícios e sua Conservação

Art. 34 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes vizinhos e transeuntes.

Art. 35 - A conservação do material de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 36 - Aos proprietários dos prédios em ruínas será concedido pelo Município um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Obras e Planejamento Urbano do Município.

§ 1º - Para atendimento às exigências do presente artigo, será feita a necessária notificação.

§ 2º - No caso de os serviços não serem executados no prazo fixado na notificação, o proprietário deverá proceder à sua demolição, conforme autorização do Poder Executivo.



Art. 37 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um prédio oferece risco de ruir, o órgão competente do Município adotará as seguintes providências:

- I - interdição do prédio;
- II - notificar o proprietário a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único - Quando o proprietário não atender à notificação, o Município adotará as medidas legais, necessárias à pronta execução de sua decisão, sem prejuízo da aplicação de uma multa de 100 UFIRs/RJ.

Art. 38 - Ao ser verificado perigo iminente de ruína, o Município, após a competente vistoria, providenciará a evacuação do prédio.

TÍTULO IV Do Sossego e Bem Estar Público

CAPÍTULO I Da Definição

Art. 39 - Ficam instituídos no Município de Paty do Alferes as condições básicas de proteção da população, na forma deste código, que proíbe perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de pressão sonora fixados neste código.

Art. 40 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras ou sons de qualquer natureza, excessivos e produzidos por qualquer forma.

Art. 41 - Compete ao Município licenciar e fiscalizar, observada a legislação federal e estadual, todo e qualquer tipo de aparelhos sonoros, instrumentos de alerta, advertência, propaganda e bem assim, engenhos que produzam ruídos ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º - A falta de licença para funcionamento de instalação ou instrumento a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada do mesmo, sob pena de apreensão ou interdição da fonte produtora do som ou ruído.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas no parágrafo anterior se revelarem inócuas para fazer cessar o som ou o ruído.

Art. 42 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela Municipalidade, respeitada as legislações federais e estaduais sobre a matéria, na omissão, vigorarão, para os efeitos deste código os limites fixados na Resolução CONAMA nº 1, de 08/03/1990, bem assim os demais critérios e disposições nela contidos.

Assinatura



Art. 43 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nos perímetros urbanos, salvo nos casos do interesse público.

§ 1º - Fica proibida a emissão de som em alto-falantes fixos, nos logradouros públicos, sem a prévia licença do Município.

§ 2º - Sendo concedida a licença serão observados os preceitos deste Código.

Art. 44 - A licença será processada mediante apresentações de requerimento assinado pelo interessado e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do requerente;
- b) localização precisa do evento;
- c) data da realização;
- d) horário de início e término da programação;
- e) release do evento.

§ 2º - A propaganda volante só poderá ser realizada por firmas direcionadas para tal fim, respeitada a legislação Federal ou Estadual sobre a matéria.

§ 3º - Na propaganda volante, bem como nas casas comerciais que utilizam instrumentos sonoros (discos, fitas, aparelhagens de som e similares) ou destinados a repará-los somente será permitida a utilização de aparelhagem sonora reguladas para emissão de som, que atinjam, no ambiente exterior nível sonoro de intensidade de até 10 (dez) decibéis acima do ruído de fundo.

§ 4º - O horário permitido para a realização de propaganda volante em todo o Município é das 09 (nove) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sábado. Aos domingos de 10 (dez) às 13 (treze) horas, permitido apenas, em qualquer dia, propaganda de evento, funeral e ou de utilidade pública.

§ 5º - Não será permitida a propaganda volante, em qualquer horário, em frente a hospitais, maternidades, casas de saúde e colégios.

Art. 45 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado do funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização do Município;
- IV - Os de marteiros, bombas e demais fogos ruidosos e as cargas e descargas de mercadorias não poderão ser realizadas no horário de 22h às 6h, salvos manifestações populares e/ou datas comemorativas;



V - Os batuques, congados, pagodes, forrós e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia das autoridades, bem como a utilização de música ao vivo e/ou mecânica, através de bandas, conjuntos ou assemelhados em bares, restaurantes, churrascarias, hotéis, casas noturnas em geral, igrejas e demais estabelecimentos ou entidades. Todos deverão promover tratamento e isolamento acústico eficiente, capaz de conferir ao recinto condições de permanência aceitável, viável e, principalmente, confortável para as pessoas e impedir que o som seja ouvido externamente, além dos limites estabelecidos pela NBR 10151/2000, ou as que lhe sucederem.

Art. 46 - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirene de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 47 - Os clubes e entidades religiosas já existentes, deverão promover tratamento e isolamento acústico eficiente, capaz de conferir ao recinto condições de permanência aceitável, viável e, principalmente, confortável para as pessoas e impedir que o som seja ouvido externamente, além dos limites estabelecidos pela NBR 10151/2000, ou as que lhe sucederem cabendo o exame prévio do poder municipal.

Parágrafo Único. A partir da promulgação da presente lei, só poderá ser concedido alvará de funcionamento para estabelecimento que utilizem sistemas de som ou música ao vivo e/ou mecânica, se o recinto for dotado de isolamento acústico eficiente, capaz de impedir que o som seja ouvido externamente, além dos limites estabelecidos pela NBR 10151/2000, ou as que lhe sucederem, cabendo o exame prévio do poder municipal, através do seu órgão competente antes da concessão do alvará.

Art. 48 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos.

§ 1º - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 49 - São permitidos os sons e ruídos, que provenham:

I - De máquinas e equipamentos usados em obras, no período de 08:00h as 18:00h nos dias úteis, salvo quando se tratar de obra pública com caráter emergencial, o que deve ser expressamente justificado a SMOSP, onde o documento deve permanecer na obra para apresentação a fiscalização e desde que atenda as seguintes delimitações:

a) De cravação de estacas a percussão, do uso de perfuratrizes, rompedores, britadeiras, compressores e similares, nas obras em geral, que deverá obedecer ao horário entre 10:00h e 17:00h em dias úteis;



b) Do uso de explosivos em demolições ou obras em geral, que deverá obedecer ao horário entre 10:00h e 15:00h nos dias úteis;

II - De sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviços urgentes;

III - De escola de samba durante o carnaval e nos 30 (trinta) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas e ensaios, sem propaganda comercial e com prévia autorização da SMOSP;

IV - De banda de músicas, em desfiles ou apresentações nas praças, jardins públicos e áreas livres devidamente autorizados pela SMOSP;

V - De alto-falantes, utilizados para propaganda eleitoral, durante o horário de 07h (sete) e 22h (vinte e duas) e época estabelecida pela Justiça Eleitoral;

VI - De eventos socioculturais, religiosos ou recreativos e festas folclóricas ou de manifestação popular, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros ou áreas públicas e com prévia autorização da SMOSP, que definirá a data, duração, local e horário máximo para o término, justificando no ato administrativo, as decisões tomadas;

VII - De sons e / ou ruídos que provenham de alarmes sonoros para segurança em imóveis de qualquer natureza;

VIII - De atividades recreacionais em clubes, colégios e afins, no período entre 09h (nove) e 20h (vinte), desde quando não sejam utilizados equipamentos sonoros com alto falantes;

IX - De obras em geral, realizadas em edifícios comerciais no período de 07h (sete) até 22h (vinte e duas);

IV - Os de apitos ou sinais sonoros de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, que assinalem o início, intervalos e fim da jornada de trabalho e horário escolar, desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal não se alongue por mais de 15 (quinze) segundos e seja acionada nos dias úteis no período de 07:00h as 22:00h;

V - De sinaleiras ou aparelhos semelhantes, que assinalem a entrada e saída de veículos, desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal sonoro não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos, observando ainda que o dispositivo emissor de som e/ou ruído deverá ser desligado diariamente no período de 22:00h as 07:00h, mantendo, no entanto um piscar luminoso contínuo e silencioso;

Art. 50 - Poderá ser solicitado medidas alternativas mitigadoras do ruído quando a fonte for passível de confinamento, e observada a melhor tecnologia disponível.

Art. 51 - Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruído, considerados não permitidos na forma deste código, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, e por prazo determinado, quando limitado à jornada contínua ou descontínua, perfazendo um total máximo de 6 (seis) horas de operação, dentro do período de 10:00h as 16:00h;

CAPÍTULO II

Das Penalidades e de suas Aplicações

Art. 52 - Verificada a ocorrência da infração às disposições deste código, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - Notificação: o infrator será informado de acordo com o disposto neste código;

II - Intimação: o infrator será intimado a cessar a atividade no prazo de um dia;

Flavio



III - Multa: será aplicada no caso de permanência da infração, caso reincidente a multa será aplicada em dobro;

IV - Embargo Parcial: persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora de som e/ou ruído será embargada até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares pertinente;

V - Apreensão: caso o infrator desconsidere o item IV, todos os equipamentos geradores de sons e ruídos serão apreendidos;

VI - Interdição: caso retorne a colocação de qualquer equipamento o mesmo deverá ter o estabelecimento lacrado, até a solução total do fato ocorrido.

VII - Cassação: será considerado sem condições de funcionamento e conseqüentemente cassação do alvará de funcionamento, aqueles em relação aos quais as aplicações das penalidades previstas anteriormente, se revelarem inócuas para fazer cessar o som e/ou ruído;

VIII - As multas serão lavradas em nome do estabelecimento, quando o mesmo for legalizado junto ao Município, e em nome do responsável ou proprietário, quando se tratar de estabelecimentos informais, e quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença. Caso não possua licença será apreendido o equipamento, que somente será liberado mediante pagamento da multa;

IX - A devolução da fonte produtora de som apreendida se dará mediante constatação da adequação aos níveis permitidos, comprovação do pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis;

Art. 53 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 54 - As sanções estabelecidas neste código não eximem o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido;

Art. 55 - Às infrações dos dispositivos deste código implicará em aplicação de penas de multa que poderá variar entre o equivalente a 10(dez) e 800 (oitocentos) UFIRs/RJ, conforme a tabela I abaixo:

TABELA I

Nível excedente de som e/ou ruído em relação ao máximo permitido	Valor da Multa (UFIRs/RJ)
Até 05 dB(A)	10,00
Acima de 05 dB(A) e até 10 dB(A)	20,00
Acima de 10 dB(A) e até 15 dB(A)	30,00
Acima de 15 dB(A) e até 20 dB(A)	60,00
Acima de 20 dB(A) e até 25 dB(A)	100,00
Acima de 25 dB(A) e até 30 dB(A)	200,00
Acima de 30 dB(A) e até 35 dB(A)	300,00
Acima de 35 dB(A) e até 40 dB(A)	600,00
Acima de 40 dB(A)	800,00

Assinatura



CAPÍTULO III

Dos Órgãos Fiscalizadores e suas Atribuições

Art. 56 – Caberá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a execução das normas e aplicações das sanções, por intermédio do fiscal de postura, previstas neste Código, assim como:

I – Estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos, exercendo diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II – Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, projeto de tratamento acústico ou medida alternativa eficazes que minimizem o incômodo dependendo de cada caso;

III – Serão aceitas medidas alternativas ao tratamento acústico se as mesmas minimizarem o incômodo em caráter provisório.

IV - Coordenar o licenciamento e a fiscalização do cumprimento do disposto neste código;

VI - Organizar programas de orientação/educação ambiental para promover informação à população;

VII - Exigir a adequação da atividade as normas contidas neste código, como condição para modificação no alvará de funcionamento;

CAPÍTULO IV

Da Medição Sonora

Art.57 - O procedimento de medição dos níveis de intensidade sonora poderá ser executado por profissional credenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou pela própria fiscalização, com utilização de equipamento adequado, seguindo o estabelecido na NBR 10151 ou as que lhe sucederem;

Art. 58 - Condições gerais:

I - Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante;

II - Para observar uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correção nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções fornece o nível de pressão sonora corrigido;

III - Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximado ao valor inteiro mais próximo;

IV - Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza, como trovões, chuvas fortes etc.;

V - O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma seqüência delas;

Art.59 - Procedimentos para medição no exterior de edificações:

I - Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante;



II - As medições no exterior de edificações que contêm a fonte, devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2 m (dois metros) do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório;

III - No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2 m (dois metros) de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.;

IV - Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições do item II e III, o valor medido deverá constar no relatório;

Art. 60 - Procedimentos para medição no interior de edificações:

I - As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1m (um metro) de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis;

II - Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastar entre si em pelo menos 0,5 m (cinquenta centímetros);

III - Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições do item II, o valor medido neste ponto também deverá constar no relatório;

IV - As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante;

Art. 61 - Correções para ruído com características especiais:

I - O nível corrigido para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente;

II - O nível corrigido com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de pressão sonora ajustado para resposta rápida, acrescido de 5 dB(A);

III - O nível corrigido para ruído com componentes tonais é determinado pelo LEQ acrescido de 5 dB(A);

IV - O nível corrigido para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais, deverá ser determinado aplicando-se os procedimentos de item II e III, tomando-se como resultado o maior valor;

Art. 62 - O relatório de medição sonora deverá conter:

I - Marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;

II - Data e número do último certificado de calibração de cada equipamento;

III - Desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos de medição;

IV - Horário e duração das medições do ruído;

V - Nível de pressão sonora corrigido, indicando as condições aplicadas;

VI - Nível de ruído de fundo;



- VII - Valor do nível sonoro aplicado para a área e o horário da medição;
- VIII - Referência a este código;

Art. 63 - O resultado das medições deverá ser público, registrado quando for o caso, à vista do reclamante prioritariamente, ou de testemunhas;

Parágrafo Único - Quando a medição sonora for solicitada através de requerimento, a taxa deverá ser paga conforme os valores definidos na tabela I, do art. 55.

Art. 64 - No caso da fonte produtora da poluição sonora e a propriedades onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes áreas, serão considerados os limites estabelecidos neste código para a área onde se dá o suposto incômodo;

Art. 65 - Se o medidor de pressão sonora utilizado, não dispuser de recurso automático para determinação do nível de pressão sonora equivalente (Leq) ponderado em "A", deverá ser adotado um método alternativo para determinação;

Art. 66 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas exceto nos casos de interesse público.

TÍTULO VI

Do Uso Adequado das Praças e Jardins Públicos

Art. 67 - Compete o Município, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praças e jardins públicos.

Art. 68 - Nas praças e jardins públicos é proibido:

- I - o trânsito, a permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;
- II - instalar qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;
- III - jogar futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pelo Município;
- IV - lançar detritos ou lixo de qualquer natureza;

§ 1º - As barracas e outros abrigos de pano só poderão ser amarrados nas praças e jardins públicos se forem móveis ou desmontáveis e se neles permanecerem apenas nas horas em que forem utilizados em locais previamente delimitados pelo órgão competente do Município.

§ 2º - Nas praças e jardins públicos, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente do Município.

[Handwritten signature]



Art. 69 - Será permitido nas praças e jardins públicos, previamente determinados pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de biscoitos, chocolates e pipoca, refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

TÍTULO VII Do Comércio em geral

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 70 - As bancas de jornais e revistas, obedecidas a padronização, zoneamento, a localização e demais critérios e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos serão instaladas de acordo com este Código e a legislação tributária.

Art. 71 - As bancas de jornal e revistas, destinam-se à comercialização de publicações em geral, tais como jornais, revistas, livros de bolso, publicações em fascículos, qualquer publicação periódica de sentido cultural, artístico ou científico, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo.

Art. 72 - É expressamente proibido às casas de comércio, bancas de jornal e revistas ou ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outras matérias pornográficas ou obscenas, salvo os caso tolerados pelo Serviço Nacional de Censura e Diversões Públicas.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo acarretará ao infrator a cassação de sua licença.

Art. 73 - A autorização para instalar bancas de jornal e revistas será outorgada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 74 - O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

- I - Croquis com original e duas cópias do local em que se pretende instalar a banca;
- II - Prova de identidade do requerente;
- III - Autorização do proprietário e locatário do imóvel se for o caso.

§ 1º - Será concedida licença, sempre a título precário;

§ 2º - A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do deferimento da licença, sob pena de perda da validade;



§ 3º - Os requerimentos de renovação deverão ser instruídos com prova de licenciamento do exercício anterior, de quitação fiscal e expedida pela repartição competente, e demais documentos que a autoridade municipal competente julgar necessário.

Art. 75 - A exploração das bancas só poderá ser feita por seu titular, não sendo permitida sua transferência a terceiros, sem prévio e expresso consentimento do órgão municipal competente, em estrita observância à legislação pertinente.

Parágrafo Único - As bancas não poderão ser localizadas, no interior de praças ajardinadas, parques, jardins públicos e em locais em que comprometam a estética urbana ou as características paisagísticas do local.

CAPÍTULO II Da Utilização de Terrenos Baldios e Particulares

Art. 76 - É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios, de propriedade particular, existentes nas diferentes Regiões, desde que satisfeitas as condições fixadas pelo Município.

Parágrafo único - Sujeitam-se às normas deste Código os estacionamentos, ainda que gratuitos, pertencentes a estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros, situados em terrenos baldios.

Art. 77 - Para obter a licença para localização, o interessado deverá:

- I - cercar o terreno, observada a legislação em vigor a respeito;
- II - construir o passeio fronteiro ao terreno;
- III - pavimentar adequadamente o piso do terreno a ser utilizado, com concreto, capeamento asfáltico ou material similar;
- IV - instalar, na entrada do estacionamento, um sinal, do tipo pisca-pisca, para alertar os transeuntes da saída de veículos.

Parágrafo único. As infrações serão punidas com multa de 70 UFIRs/RJ.

CAPÍTULO III Do Comércio Eventual

Art. 78 - Constitui comércio eventual toda atividade instalada em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações.

Art. 79 - O exercício do comércio eventual dependerá sempre de licença, que será concedida conforme as prescrições deste Código e da legislação tributária.

§ 1º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Nome ou razão social sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- II - Residência ou domicílio fiscal do comerciante, neste município;

Alves



- III - Número de inscrição;
- IV - Período de licença concedida;

§ 2º - O comerciante eventual não licenciado para o exercício ou período, em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º - Será igualmente apreendida a mercadoria depositada, ou exposta para venda, em locais não permitidos pelo Município.

§ 4º - Compreende-se por mercadoria depositada, ou exposta para venda, aquela que se encontra no chão, em tabuleiros, em bancas, no interior ou exterior de veículos, carrinhos e similares.

Art. 80 - É proibido ao comerciante eventual ou ambulante, sob pena de multa, além da apreensão:

- I - Estacionar nas vias, praças e passeios públicos, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias, praças e passeios públicos;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo grandes volumes.

Art. 81 - Haverá prioridade, na concessão de licença para o comércio eventual, aos deficientes físicos, a juízo do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV Do Comércio Ambulante

Art. 82 - O comércio ambulante de bens poderá ser exercido mediante o emprego de:

- a) veículos motorizados ou não, equipados com recipientes destinados ao recolhimento de resíduos, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;
- b) tabuleiros adequados com as dimensões de 1,00 x 0,60 (um metro por sessenta centímetros).

Art. 83 - O pedido de licença de comércio ambulante em veículo ou de sua renovação deverá ser feito à Divisão de Transportes, em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) carteira de Identidade;
- b) carteira nacional de habilitação;
- c) comprovante de residência atualizado;
- d) comprovante de propriedade do veículo e de sua situação regular junto ao DETRAN.

§ 1º - Os ambulantes serão obrigados a trazer sempre em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

Almeida



§ 2º - A licença do ambulante é pessoal e intransferível, devendo ser renovada anualmente até o dia 31 de janeiro.

Art. 84 - O local de estacionamento do veículo utilizado em comércio ambulante deverá ser mantido, em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Art. 85 - Não é permitido a instalação de comércio ambulante:

- 1 - em logradouros ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- 2 - em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou pedestres;
- 3 - sobre os passeios das ruas nos casos de veículos motorizados;
- 4 - em locais que prejudiquem o comércio estabelecido e a estética da Cidade;
- 5 - a menos de 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente os mesmos produtos;
- 6 - a menos de 100m (cem metros) de outro ambulante estacionado;
- 7 - a menos de 10m (dez metros) contados das esquinas dos prédios ou em pontos que prejudiquem a visão dos motoristas;
- 8 - nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- 9 - em frente às portas de edifícios comerciais ou residenciais, estabelecimentos de créditos, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, estabelecimentos escolares, paradas de edifícios e outros lugares que sejam julgados inconvenientes através determinação do órgão fiscalizador;
- 10 - nas áreas ambientais e respectivos ecossistemas.

Art. 86 - As infrações aos dispositivos do presente Capítulo serão punidos com:

- a) apreensão, se relativas a veículos ou apetrechos de trabalho;
- b) cassação da licença em caso de reincidência ou transgressão grave.

Art. 87 - As atividades não sujeitas à tributação, tais como as artesanais, as artes plásticas, as exposições e venda de livros e outras de caráter exclusivamente culturais ou artísticas, terão sua localização estabelecida pelo Município em feiras periódicas e/ou, em locais permanente regulamentados pela administração.

CAPÍTULO V

Do Comércio Ambulante de Alimentos

Art. 88 - O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- a) Veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;
- b) Tabuleiros adequados com as dimensões de 1,00m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros);
- c) Cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos.



Parágrafo Único - Os implementos a que se refere este artigo devem ser mantidos em, boas condições de higiene e conservação.

Art. 89 - Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais registrados no órgão competente e acondicionados em invólucros ou recipientes devidamente rotulados.

Art. 90 - Somente será permitida a venda de refrescos e sorvetes em copos de papel apropriado ou parafinado, bem como em recipientes de uso individual, oriundo de estabelecimentos industriais.

Parágrafo Único - Os sorvetes solidificados deverão estar sempre acondicionados por unidade, em envoltórios apropriados.

Art. 91 - As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e inteiros.

Parágrafo Único - Só será permitida a venda de frutas ou legumes fracionados (os) ou descascadas (os), se estiverem em recipientes adequados, previamente aprovados pela Secretaria de Agricultura e Fiscalização Sanitária.

Art. 92 - O pedido de licença de veículos em comércio ambulante ou sua renovação deverá ser feito à autoridade competente, em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Laudo da vigilância sanitária;
- b) carteira de identidade;
- c) carteira nacional de habilitação;
- d) comprovante de residência atualizado;
- e) comprovante de propriedade do veículo e de sua situação regular junto ao

DETRAN

§ 1º - Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

§ 2º - A licença do ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada, anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de cancelamento da mesma.

Art. 93 - O local de estacionamento de ambulante, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

Art. 94 - Não é permitido a instalação de comércio de ambulantes de alimentos:

- I - Em logradouro ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II - Em locais que prejudiquem de qualquer forma, o trânsito de veículos ou pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III - Sobre os passeios das ruas;



IV - A menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;

V - A menos de 50m (cinquenta metros) de outro ambulante estacionado;

VI - A menos de 10m (dez metros) contados das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;

VII - Nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;

VIII - Em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, pontos de parada de coletivos e outros lugares julgados inconvenientes;

IX - Nas áreas ambientais e respectivos ecossistemas.

Art. 95 - Admite-se a concessão de autorização para o exercício do comércio ambulante com o uso de "TRAILERS" em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º - A autorização para "trailers" será expedida desde que:

I - Seja em nome do proprietário do "Trailers";

II - O veículo esteja licenciado;

III - O modelo do veículo seja aprovado pela autoridade competente;

IV - Seja mantido em perfeito estado de conservação;

V - Não sejam utilizados toldos, cadeiras e mesas que aumentem as dimensões da área de uso comercial dos mesmos.

§ 2º - Exige-se para os "trailers" o cumprimento das mesmas obrigações que estão sujeitos os demais veículos.

§ 3º - Os ambulantes em "trailers" deverão observar as mesmas prescrições a que estão sujeitos os ambulantes em geral, no que se refere à obrigação de se apresentarem decentemente trajados e calçados, em perfeitas condições de higiene e asseio, sendo imprescindível o uso de vestuário compatível com suas atividades, jalecos/guarda-pós, bonés, gorros ou outra proteção adequada para o cabelo.

Art. 96 - É expressamente proibido ao ambulante:

a) A venda de bebidas alcoólicas;

b) Preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida, alimento ou guloseima na via pública, com exceção de pipocas, algodão-doce e cachorro quente;

c) O contato manual direto com produtos não acondicionados;

d) A utilização dos veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos para depósito e/ou transporte de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

e) Embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 97 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas:

a) Com a inutilização dos alimentos, no ato ou confisco;



- b) Com apreensão, se relativas a veículos ou apetrechos de trabalho;
- c) Com a cassação da licença em reincidência contumaz ou transgressão grave.

CAPITULO VI Das Feiras Livres

Art. 98 - Todos os alimentos à venda nas feiras livres deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 99 - Nas feiras livres é permitido vender alimentos: "in-natura" e produtos de procedência comprovada de indústria registrada, assim especificadas:

- a) Frutas e hortaliças;
- b) Ovos;
- c) Aves abatidas e pescado, em instalações que garantam a conservação adequada;
- d) Massas alimentícias, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado;
- e) Balas, doces ou biscoitos, quando acondicionados por unidade de peso ou quantidades, devidamente rotulado;
- f) Biscoitos a granel, quando expostos em recipientes apropriados, que só serão abertos durante a venda.

Art. 100 - Aos feirantes é obrigatório:

- a) Trazer em seu poder alvará devidamente atualizado;
- b) Usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado, de preferência de cor clara;
- c) Manter o mais rigoroso asseio individual e conservar limpos os tabuleiros;
- d) Embrulhar alimentos em embalagem apropriada, quando necessário, proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

Art. 101 - A autoridade municipal só concederá permissão para o comércio de alimentos aos feirantes que comprovarem, previamente, estar licenciados pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO VII Das Barracas

Art. 102 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.
Parágrafo Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, festas e exposições, quando instaladas nos dias e horários determinados pelo Município.

Mauro



Art. 103 - As barracas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença do Município, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Município, não podendo ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 2º - A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências:

- a) Ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) Não prejudicar o estacionamento de veículos;
- c) Não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizadas no passeio;
- d) Não ser localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 104 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixado para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença do Município.

Art. 105 - Nas festas de Natal e Ano Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas.

§ 1º - Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e qualquer edificação o afastamento mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 2º - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo será de 15 (quinze) dias.

TÍTULO VIII Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 106 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Handwritten signature



Art. 107 - O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia do Município.

Parágrafo Único - Inclui-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

- I - Teatros e cinemas;
- II - Circos e parques de diversões;
- III - Auditórios de emissoras de rádio e televisão,
- IV - Salões de conferências e salões de bailes;
- V - Pavilhões e feiras particulares;
- VI - Campos de esporte e piscinas;
- VII - Ringue;
- VIII - Clubes de diversões noturnas;
- IX - Quermesses;
- X - Quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 108 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculo será garantido o livre acesso das autoridades municipais responsáveis pela fiscalização do local.

Art. 109 - As condições de segurança, higiene, conforto e comodidade das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente do Município.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente do Município poderá exigir:

- a) A apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por 2 (dois) profissionais legalmente habilitados;
- b) A realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias;

§ 2º - No caso de não serem atendidas as exigências do órgão competente do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, não será permitido ao estabelecimento continuar funcionando.

Art. 110 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar, anualmente, o Município, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por engenheiro ou arquiteto inscrito no órgão competente da Municipalidade.

§ 1º - É obrigatório constar, do laudo de vistoria técnica, que foram cuidadosamente inspecionados os elementos construtivos do edifício, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

Handwritten signature

Handwritten signature



§ 2º - É facultado o Município o direito de exigir a apresentação de plantas, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado.

§ 3º - Os laudos de vistorias técnicas deverão ser apresentados ao Município, durante o mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento, no ano seguinte.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nele porventura constatados defeitos ou deficiências, o Município poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo do cancelamento da inscrição junto ao Município, dos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

§ 6º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 111 - Nas casas do espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer o prazo de 15 (quinze) minutos para o efeito de renovação de ar.

Art. 112 - Para funcionamento de teatros e shows, além das demais disposições aplicáveis neste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

CAPÍTULO II

Dos cinemas, teatros e auditórios

Art. 113 - Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - Ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - Conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - Manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV - Assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V - Manter as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Assinatura



Art. 114 - Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversão deverão ser observadas, além do laudo do Corpo de Bombeiros, os seguintes requisitos:

- I - Ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;
- II - Ter bebedouros automáticos de água filtrada;
- III - Não ter cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam enterrar a livre saída das pessoas;
- IV - Ter o percurso a ser indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
- V - Ter nas portas de saída, em cima, inscrição com a palavra "SAÍDA" em cor vermelha, legível à distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- VI - Ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;
- VII - Ter as portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibido fechos de qualquer espécie;
- VIII - Ter portas de socorro ou emergência.

Art. 115 - Nos cinemas não poderá existir, em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exposições do dia.

Parágrafo Único - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

CAPÍTULO III **Dos clubes noturnos e outros** **estabelecimentos de diversões**

Art. 116 - Na legislação de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, Município deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

Art. 117 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão, é obrigatória a observância no que lhes forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo Único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pelo Município, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

CAPÍTULO IV **Dos Circos e dos Parques de Diversões**

Art. 118 - A armação de circos de lona ou parques de diversões poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.



§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 119 - Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas, além do laudo da corporação de Bombeiros, as seguintes exigências:

I - Instalação exclusivamente em terrenos adequados em locais que ofereçam segurança, facilidade de acesso e estacionamento, a critério do Município;

II - Localização a uma distância de 500m (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres;

Parágrafo Único – Na localização de circos e de Parques de Diversões, o Município deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e estética urbana.

Art. 120 - As dependências do circo e a área dos parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanentemente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único – O lixo deverá ser colocado em recipiente fechado.

Art. 121 - Para permitir armação dos circos ou barracas em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito escalonado até no máximo de 500 UFIRs/RJ, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 122 - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

SEÇÃO I Dos coretos e palanques

Art. 123 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada ao Município a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observadas, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:



- a) Não perturbar o trânsito público;
- b) Ser provido de instalação elétrica, quando da utilização noturna;
- c) Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- d) Estar desembaraçado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, apuradas por orçamentos, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º - O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo do Município.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I Da Limpeza dos Terrenos

Art. 124 - Os terrenos situados neste Município, em área urbana, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - Em área rural, a obrigação se restringe às divisas com ruas e confrotantes.

§ 2º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada, pelo menos, duas vezes por ano.

§ 3º - Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 125 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) Por absorção natural do terreno;
- b) Pelo encaminhamento adequado, das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;
- c) Pela canalização adequada das águas para sarjetas ou valetas do logradouro.

§ 2º - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 126 - Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo, respeitando os ecossistemas existentes.



Parágrafo Único - O aterro deverá ser feito com terra expurgada de material vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.

Art. 127 - Os terrenos de encostas, que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouros públicos, deverão ser reflorestados, bem como ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes, retendo todo o material sólido arrastado.

Art. 128 - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terrenos particulares deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "non aedificandi", em troca de colaboração do Município na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

CAPITULO II Da Limpeza de Desobstrução dos Cursos de Águas e das Valas

Art. 129 - Compete aos proprietários conservarem limpas as margens dos cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, sendo-lhes vedado obstruir.

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas competem também ao inquilino ou arrendatário.

Art. 130 - É proibido realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

§ 2º - As obras e serviços, a que se referem este artigo, deverão ser previamente aprovados pelo Município.

Art. 131 - É proibido jogar ou depositar lixo de qualquer tipo nos rios, córregos, valões, enfim, em qualquer curso d'água do Município.

TITULO X Do Armazenamento, Comércio e Transporte de Inflamáveis e Explosivos

CAPITULO I Das Disposições Preliminares

Art. 132 - No exercício do seu poder de polícia e com vistas ao interesse público, o Município fiscalizará o armazenamento, o comércio e transporte de inflamáveis e explosivos.



Parágrafo Único. O Município para tal fiscalização utilizar-se-á de recursos federais e estaduais sobre o assunto.

CAPÍTULO II

Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Art. 133 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados e com licença especial do Município, observada a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras deste Município e as da Corporação de Bombeiros.

Art. 134 - No interesse público, o Município fiscalizará a localização, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 135 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135C. (cento e trinta e cinco graus centígrados)

Art. 136 - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os ácidos fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 137 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - A localização de depósito de gás com outro material inflamável.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.



§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo para 30 (trinta) dias, desde que depósito esteja localizado a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, desde que requerido à autoridade municipal, inclusive para renovação de estoque.

Art. 138 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município, condicionada a sua aprovação à liberação prévia e específica do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores de incêndios portáteis, em quantidades e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Os estabelecimentos que comercializarem gás de cozinha e combustível, terão a sua liberação de funcionamento condicionada à aprovação prévia do Corpo de Bombeiros. Os que já estiverem em funcionamento terão, prazo de 90 (noventa) dias para obterem a liberação.

Art. 139 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além de motorista e dos ajudantes.

Art. 140 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;
- II - Soltar balões em toda extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

§ 1º - As proibições de que tratam os incisos I e III, poderão ser suspensas mediante licença do Município, em dias de festividades ou comemorações.

§ 2º - Exclui-se das proibições de que tratam os incisos I e III, as festividades e comemorações realizadas pelo Município.



§ 3º - Os casos previstos nos parágrafos 1º e 2º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 141 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

§ 1º - O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública ou oferecer riscos ambientais.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de seguranças públicas ou dos aspectos ambientais.

Art. 142 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 300 UFIRs/RJ, dobradas na reincidência.

TÍTULO XI

Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviços e de Abastecimento de Veículos

Art. 143 - A instalação de postos de serviços e abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município.

Parágrafo Único - O Município poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença, no caso de a instalação do depósito ou da bomba prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Art. 144 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - Aspecto interno e externo, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;

III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;

IV - Calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - Pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º - Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.



§ 2º - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos.

§ 3º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 4º - Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 5º - Nos postos, é obrigatória a colocação de anúncios bem legíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogo dentro de suas áreas, assim como atender ou fazer ligações em aparelhos de telefonia móvel.

§ 6º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público, conforme Legislação Estadual ou outras que a sucederem.

§ 7º - Nos postos de serviço de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura e desamassamento de veículos, exceto pequenos consertos.

§ 8º - A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa de 45,61 UFIRs/RJ a 600 UFIRs/RJ e ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

TITULO XII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Similares

Art. 145 - A extração de areia dos rios e canais e a localização de depósitos de areia dependem de prévia licença do Município, ouvidos os Órgãos Federais ou Estaduais competentes.

Art. 146 - Nos locais de extração e depósitos de areia, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento, recuperação da área ou à proteção da vizinhança.

Art. 147 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença do Município, que a concederá, ouvidos os Órgãos Federais e / ou Estaduais competentes, observados os preceitos deste Código.

Almeida



Art. 148 - A licença será processada mediante apresentações de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário de terreno, com a apresentação de cópias e originais dos documentos de identidade, CPF, comprovante de residência, e quando for o caso, do contrato social da sociedade empresária;
- b) nome e residência de explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, ser for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, assinada pelo proprietário, devidamente autenticada, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) os depósitos de explosivos deverão ter sua localização demonstrada, com ou sem escala, na planta de situação de terreno explorado;
- f) projeto de recuperação da área aprovado pelos órgãos estaduais e federais competentes;
- g) estudo de impacto ambiental e relatório de impacto no meio ambiente, devidamente formalizados e aprovados;
- h) autorização do órgão federal e/ou estadual competente;
- i) termo de compromisso, no qual se responsabiliza pela correção do terreno, que não substitui a exigência prevista no item f, deste artigo, e constará do processo administrativo de concessão da licença;
- j) outros documentos exigidos em legislação e/ou regulamento específicos.

Art. 149 - As licenças para as explorações tratadas neste capítulo, serão sempre concedidas por prazo determinado, a critério do Município.

§ 1º - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou ao meio ambiente;

§ 2º - As licenças são anuais podendo ser renovadas se satisfeitas as exigências feitas neste Código;

§ 3º - Não serão concedidas licenças para as atividades aqui tratadas se situadas em local que possa oferecer riscos de segurança física, ambiental ou patrimonial.



Art. 150 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida, facultado ao Município exigir a apresentação dos documentos constantes no § 1º, alínea "a", do artigo 148 desta Lei.

Seção I Das Pedreiras

Art. 151 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 152 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana e de expansão urbana do Município.

Art. 153 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 154 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade e quantidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III - Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque, por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Seção II Das Olarias

Art. 155 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e de expansão urbana, deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, além de só poderem ser instaladas se não usarem forno a lenha;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou recuperar as cavidades, à medida que for retirando o barro.

Seção III Da extração de areia

Art. 156 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - Quando prejudiquem a jusante do local que recebe contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo às pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



Seção IV Das Gramas

Art. 157 - Só será permitido a retirada de grama se o terreno estiver a mais de 60 (sessenta centímetros) do nível da rua e quando não afetar a paisagem ou a segurança dos locais da extração.

Parágrafo Único - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou recuperar as cavidades, à medida que for retirando o material.

Art. 158 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, o agente fiscalizador apreenderá os instrumentos que estiverem sendo utilizados e aplicará uma multa no valor de 300 UFIRs/RJ dobradas na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação estadual ou federal.

TITULO XIII

CAPITULO I

Dos Meios de Publicidade e Propaganda.

Art. 159 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de licença prévia do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Inclui-se nas exigências do presente artigo:

- a) Quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento;
- b) Os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- c) Quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- d) Os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios do domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- e) A distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;
- f) Os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 160 - Não é permitida a fixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, quando:

- I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - Forem de natureza ofensiva à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

[Handwritten signature]



III - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

IV – Obstruem, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – A redação apresentar erros gramaticais;

VI – Façam uso de palavras, em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII - Prejudiquem a visualização dos indicadores dos nomes de ruas e números de prédios.

Art. 161 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz – alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 162 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas;

VI – autorização do proprietário do imóvel, anexada ao pedido.

Art. 163 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados em uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 164 - Os panfletos ou anúncios destinados a distribuição nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez centímetros) por 0,15 (quinze centímetros), bem como estarão sujeitos ao licenciamento pelo Órgão Municipal competente.

Art. 165 - Os anúncios ou letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 166 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista no Código Tributário Municipal.

Moira



TÍTULO XIII Da Licença para Localização

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art.167 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de Prestação de Serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença do Município, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art.168 - Estão sujeitos à licença para localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros, onde exerçam atividades econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, inclusive estabelecimentos de ensino, associações civis, clubes e cooperativas.

§ 1º - Exclui-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União dos Estados e Municípios, bem como de suas autarquias e dos partidos políticos e das missões diplomáticas.

§ 2º - Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos os que, embora:

I - No mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 169 - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Art. 170 - O alvará expedido em decorrência de licença só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar incômodos de nenhuma espécie à vizinhança, inclusive quanto aos aspectos de emissão de fumo, poeira, desprendimento de gases, odores, produção de ruídos ou vibração e observadas as características nele contidas.

Art. 171 - Não será concedida licença para localização, sem a prévia aceitação da instalação.

Art. 172 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Assinatura



CAPÍTULO II **Das Interdições**

Art. 178 - Qualquer pessoa poderá solicitar à Secretaria Municipal de Obras e Serviço Público a interdição ou cassação da licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo da saúde, segurança, decoro e sossego públicos.

Parágrafo Único - Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 179 - Compete ao Secretário Municipal de Obras determinar as interdições ou cassações decorrentes da infração a qualquer dispositivo deste Capítulo.

CAPÍTULO III **Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos** **e Comércio de Ferro Velho**

Art. 180 - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

Parágrafo Único - Excetua-se das prescrições do presente artigo os borracheiros que limitam sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensável ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 181 - Nas oficinas de consertos de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados para as demais seções de trabalho, de acordo com a Legislação Estadual.

Art. 182 - É considerado comércio de ferro-velho a compra e venda de veículos inservíveis, bem como os seus respectivos componentes (peças usadas).

Art. 183 - É considerado comércio de material reciclável a compra e venda de resíduos sólidos destinados a indústrias de transformação e somente será licenciado após atendimento às normas deste Código, do Código Municipal de Obras e da Legislação Estadual.

Art. 184 - É obrigatório aos proprietários manter o estabelecimento e seus equipamentos em perfeitas condições de higiene, conservação e funcionamento.

Parágrafo Único - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 150 UFIRs/RJ.

TÍTULO XV **Das Disposições Finais**

Art. 185 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.



Parágrafo Único - Não será computado, no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 186 - É direito de todo e qualquer cidadão, sem obrigatoriedade de identificação, levar ao conhecimento das autoridades fiscalizadoras do Município, os casos de infringência às normas estabelecidas neste Código.

Art. 187 - No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 188 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, no exercício de suas funções, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização das normas deste Código sujeitará o infrator às multas de 50 UFIRs/RJ, da Consolidação das Posturas Municipais, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal.

Art. 189 - A inobservância das proibições previstas neste Código, sem previsão especial, serão punidas com multa de 60 UFIRs/RJ.

Art. 190 - Os recursos administrativos serão efetuados na forma da Lei Municipal nº 652/2000.

Art. 191 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 192 - Fica adotado como padrão monetário a UFIRs/RJ ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 193 - O presente Código, entrando em vigor, deverá ser avaliado obrigatoriamente no prazo de até 01 (um) ano, por uma Comissão formada por integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, visando o aperfeiçoamento e ordenamento jurídico no que diz respeito, principalmente, à integração legislativa municipal.

Parágrafo Único - A Comissão Especial expedirá Relatório Específico sobre a necessidade de aperfeiçoamento, consolidando as modificações para edição de uma nova versão do Código, visando a melhor análise e acesso aos munícipes, com ênfase aos profissionais que atuam nas áreas e segmentos que, por força da legislação, utilizam-se do instrumento legal para o desenvolvimento municipal.

Art. 194 - Esta Lei entrará em vigor 06 (seis) meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 16, de dezembro de 2004


LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES FONSECA
Prefeita Municipal